



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 34/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2023
PROC. ADM. PMQ Nº 47/2023
PROTOCOLO Nº 644/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E TROCA DE ÓLEOS, FILTROS E SIMILARES PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **AJ SOARES - ME**, participante do certame em epígrafe, devidamente registrada sob o CNPJ nº 15.187.976/0001-92, sediada na Rua Benedito Miranda da Silva, n.º 581, Bairro Vila Nova, Município de Cesário Lange/SP, inconformada com o resultado do processo licitatório do Pregão Presencial nº 20/2023, interpôs Recurso Administrativo pugnando pela inabilitação da empresa **T&R SOLUÇÕES LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 11.082.858/0001-69.

2 - QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O item 11.4 do edital. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver ***manifestação verbal imediata na própria sessão pública***, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Prefeitura Municipal de Quadra/SP para a apresentação das razões por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; A ausência de manifestação imediata e motivada pela licitante na sessão pública importará na decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto do certame a licitante vencedora e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação;



Prefeitura Municipal de Quadra
"Capital do Milho Branco"
Paço Municipal José Darci Soares

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso, na forma do estipulado no item **11.4.** do Edital restando clara sua intempestividade como faz prova o **protocolo sob. N.º 1718/2023 em 19/12/2023 14:37 hs.** A propósito a RECORRENTE sita conforme art. 44.

"Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, **de forma imediata, manifestar sua intenção de recorrer.**
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

3- DECISÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso em razão da intempestividade e ratifico a **homologação** do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram dentro da mais estrita legalidade, mantendo-se assim, a decisão proferida que declarou a empresa **T&R SOLUÇÕES LTDA** vencedora e habilitada.

Prefeitura Municipal de Quadra/SP, em 19/12/2023

EDEMILSON LOBO
Pregoeiro

LHEONIDES DE OLIEVIRA ANDRADE
Autoridade Superior – Prefeita Municipal



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUADRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Sr. EDEMILSON LOBO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL – N ° 20/2023

PROCESSO N° 47/2023

REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO FILTROS E LUBRIFICANTES

AJ SOARES - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 15.187.976/0001-92, com Endereço na Rua Benedito Miranda da Silva, 581– Bairro Vila Nova – Cesario Lange /SP CEP: 18.285-000 - Tel. 14 98183-5370, e -mail: afosoares@hotmail.com , vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 15/12/2023 em sessão de licitação, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 20/12/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente sagrou-se vencedora no item 1 e ficou em segundo lugar no quesito proposta de preços de forma indevidamente nos demais itens, pois a primeira colocada T&R SOLUÇÕES LTDA deveria ser inabilitada quando da apreciação de sua documentação uma vez que deixou de apresentar dentro de seus documentos o que é solicitado no item "9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA quanto ao certificado de coleta de óleo usado e de coleta de resíduos sólidos, vejamos;

"9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

9.4.4. Cópia de Certificados de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado e de Coleta de Resíduos Sólidos (Resolução CONAMA 273 de 29/11/2000) emitidos em nome da licitante"

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou como habilitada promovendo a homologação do certame nos itens 2,3 e 4 para a empresa T&R SOLUÇÕES LTDA, devendo ser revisto tal decisão.

Ademais salientamos que a empresa, T&R SOLUÇÕES LTDA declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente no quesito que fere de morte a defesa ao meio ambiente qual esta comissão de Licitação teve a preocupação de fazê-lo quando solicitou acertadamente a cópia dos certificados de descarte.

Assim, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Assim, veremos pontualmente que a T&R SOLUÇÕES LTDA não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário mais uma vez, examinarmos o edital, na parte de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

9.4.4. Cópia de Certificados de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado e de Coleta de Resíduos Sólidos (Resolução CONAMA 273 de 29/11/2000) emitidos em nome da licitante

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa T&R SOLUÇÕES LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas.

O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afinal fora essa comissão de licitação que se preocupou corretamente com o meio ambiente, e não poderia nesse momento fechar seus olhos para tamanha importância de documento solicitado.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa T&R SOLUÇÕES LTDA.

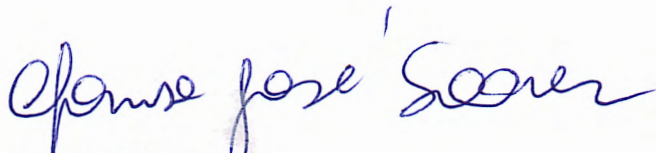
DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão d Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa T&R SOLUÇÕES LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que
Pede Deferimento.

Quadra, 19 de dezembro 2023


AJ SOARES - ME